

Brasília, 23, 03, 09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/C06

Fls. 133



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 12045.000191/2007-57
Recurso nº 143.217
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206.00.120
Data 07 de maio de 2008
Recorrente MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Trata-se de pedido de revisão do Acórdão n.º 1692/2005 (fls. 102 a 105), que anulou a NFLD pela não observância do prazo regulamentar previsto pelo MPF.

O crédito previdenciário lançado por meio da NFLD se refere às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa e à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 20 a 21), constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas, as remunerações pagas e/ou creditadas a segurados empregados.

A autoridade notificante informa que a ação fiscal foi realizada com finalidade de glosa de restituição de contribuições auferidas indevidamente pelo contribuinte junto ao INSS, já que, em processo em que requereu restituição de contribuições, a notificada não informou a totalidade das remunerações pagas pela Prefeitura Municipal, o que ensejou a devolução de contribuições que na realidade eram devidas à Seguridade Social.

Consta que, na ação fiscal realizada com vistas a constatar a regularidade das informações prestadas pelo contribuinte, a fiscalização apurou débitos para as competências em que houve restituição. Tais débitos foram objeto de outras duas NFLD's, sendo que o objeto da NFLD ora combatida é somente o valor restituído indevidamente.

A notificada impugnou o débito (fls. 52 a 57) e o INSS, por meio da DN n.º 12.401.4/0097/2004, julgou o lançamento procedente.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso ao CRPS (fls. 86 a 89) alegando, em síntese, que a notificação é nula por desvio de caracterização no dispositivo legal, que constitui o motivo como elemento do ato administrativo e por ausência de previsão legal na compensação de valores entre débitos decorrentes de ações fiscais diversas.

Em Contra-Razões (fls. 99 a 101), a Secretaria da Receita Previdenciária manteve a decisão recorrida e a 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, por meio do Acórdão 1692/2005, anulou a NFLD por ter sido o sujeito passivo notificado após o prazo determinado para conclusão do MPF.

A Secretaria formulou seu pedido revisional (fls. 118/119) se amparando em decisão do Conselho Pleno do CRPS sobre a matéria e a recorrente, devidamente cientificada, não apresentou contra-razões.

Os autos foram encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e o pedido de revisão foi acolhido pelo Presidente da 6ª Câmara, com amparo no § 2º, do art. 5º, da Portaria n.º 147/2007, tendo sido esta Relatora designada *ad hoc*, nos termos do art. 29, III, da Portaria MF 147/2007.

É o Relatório.

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

A Secretaria da Receita Previdenciária pede a revisão do Acórdão com fulcro no Enunciado nº 25 do Conselho Pleno do CRPS.

Entendo que a revisão do Acórdão é oportuna e pertinente e encontra amparo no inciso I do art. 60 da Portaria 88/2004, que aprovou o Regimento Interno do CRPS:

"Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:

I – violarem literal disposição de lei ou decreto;"

Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão combatido viola o Decreto nº 3.969/2001, que instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal no âmbito da Secretaria da Receita Previdenciária. O referido Decreto estabelece, no art. 16, que a extinção do MPF por decurso de prazo não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Assim, entendo que os atos já praticados sob a égide do MPF extinto não poderiam ser reputados nulos.

No caso presente, constata-se a existência de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF válido quando da lavratura da NFLD. Portanto, o lançamento está precedido de MPF. Apenas a intimação do contribuinte se deu fora do prazo de validade do MPF. Porém, a intimação não se confunde com o lançamento, sendo aquela apenas um requisito da eficácia desse.

O Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa previdenciária sobre a matéria, nos termos do art. 14 da Portaria 88/2004, por meio do Enunciado 25/2006, transcrito a seguir:

A notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF não acarreta nulidade do lançamento.

Ressalte-se que, não se trata de retroação da norma, mas de reforma da decisão proferida equivocadamente pela 4ª CaJ, vez que a referida decisão não observou o disposto no art. 16 do Decreto 3.969/2001.

Dessa forma, entendo que o Acórdão combatido deva ser revisto e, dessa forma, passo à análise das razões recursais trazidas pela notificada, registrando o que se segue.

Depreende-se da leitura dos documentos que compõem os autos, que a recorrente ingressou com pedido de restituição de valores retidos sob os repasses do FPM, apresentando, para tanto, GFIPs que não contemplavam todos os fatos geradores da contribuição previdenciária. Dessa forma, com base nas GFIPs apresentadas, verificou-se que os valores retidos eram maiores que os declarados devidos, e a restituição pleiteada foi deferida.

No entanto, em ação fiscal na Prefeitura, a auditoria constatou que o Executivo Municipal, que não possuía, à época, regime próprio de previdência, não declarava em GFIP todos os seus servidores, efetivos, comissionados, celetistas ou estatutários, além dos segurados contribuintes individuais que lhe prestavam serviços.

Portanto, o valor declarado em GFIP e que serviu como base para restituição estava totalmente aquém da contribuição efetivamente devida pela recorrente.

Assim, a fiscalização lavrou contra a recorrente as NFLD's de Debcad 35.366.299-2 e 35.366.302-6, e contra o atual gestor municipal o AI de código 68 pela omissão, em GFIP, de dados relacionados a fatos geradores da contribuição previdenciária.

Por intermédio da NFLD ora discutida no presente processo, foram lançadas as glosas dos valores que foram restituídos indevidamente.

No entanto, não ficou claro quais os fatos geradores das contribuições que foram lançadas por meio das NFLD's 35.366.299-2 e 35.366.302-6.

Não é possível saber, por exemplo, se as referidas notificações contemplam toda a diferença entre a contribuição declarada pela prefeitura em GFIP e as apuradas na ação fiscal, ou se parte dessa diferença está sendo objeto do presente lançamento.

Tal informação é necessária, pois possibilita que esta autoridade julgadora tenha conhecimento pleno de todos os fatos motivadores do lançamento, facilitando a formação de convicção quanto à regularidade do feito.

Dessa forma, em face da necessidade de mais informações sobre as notificações citadas acima e de mais esclarecimentos quanto aos motivos que levaram o fisco a promover o lançamento, entendo que o processo deva ser baixado em diligência para que o AFPS notificante preste os esclarecimentos solicitados, necessários para revestir a decisão de plena convicção, anexando, ainda, os relatórios DAD, DSD, FATO GERADOR, FLD e Relatórios Fiscais das referidas NFLD's.

E, ainda, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do teor dos esclarecimentos a serem prestados pela fiscalização e aberto novo prazo para sua manifestação.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONVERTER O PROCESSO EM DILIGÊNCIA

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS